

LEI MUNICIPAL Nº2.317/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção do serviço de vigilância armada nas instituições bancárias públicas e/ou nas privadas nas cooperativas de crédito durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, no âmbito do Município de Sertão, RS e dá outras providências”.

EDSON LUIZ ROSSATTO, Prefeito Municipal de Sertão/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas que mantêm o serviço de caixa eletrônico disponível para seus clientes do Município de Sertão obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§1º Os vigilantes armados de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior das instituições bancárias públicas e privadas e/ou cooperativas de crédito, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, com escudo de proteção de posse do botão de pânico e terminal exclusivo para comunicação com os órgãos de segurança pública.

§2º O botão de pânico citado no §1º deverá bipar a Sala de Operações da Brigada Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da instituição bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa devidamente habilitada de acordo com a Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará a instituição financeira e/ou cooperativa de crédito as seguintes sanções:

I – Advertência, com prazo de 10 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

II – Multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), aplicada em caso de reincidência, com prazo de 20 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

III – Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso decorrido o prazo do inciso II deste artigo e não haver sido sanada a irregularidade, com prazo de 30 dias para adequação aos dispositivos desta Lei;

IV – Suspensão do alvará de localização e funcionamento da instituição financeira, caso decorrido o prazo do inciso III, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º- O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º - As Agências Bancárias tem 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 14 de junho de 2017.

Edson Luiz Rossatto
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 14.06.2017.

Ison Serro
Secretário de Administração